



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09201/13

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA CONTRA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 4988/2014 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO, DESCONSIDERANDO-SE A MULTA APLICADA PELO DECISUM VERGASTADO.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.872 / 2014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em 18 de setembro de 2014, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** da **Senhora MARIA GORETE VILAR DE QUEIROZ**, Professor de Educação Básica I, matrícula n.º **05.689-8/1.000**, lotada na Secretaria de Saúde de Educação e Cultura do Município de **CAMPINA GRANDE**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 4988/2014** (fls. 84/86), por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 141/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de CAMPINA GRANDE, Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.052,00 (sete mil e cinquenta e dois reais), em virtude de não atendimento ao disposto na Resolução RC1 TC 141/2014, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente a cópia da publicação do ato aposentatório retificado, conforme solicitado pela Auditoria no seu relatório de fls. 72, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de **03/10/2014**, ao mesmo tempo em que, por equívoco processual, foi anexado o **Documento TC nº 48150/14 (fls. 81/82)**, o qual trouxe aos autos a publicação do ato concessório, posteriormente ao julgamento destes autos, mas anteriormente à anexação deste àqueles, prejudicando, sobremaneira, o gestor responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09201/13

Pág. 2/3

Não obstante tal situação, a Auditoria analisou a documentação apresentada, emitindo relatório de fls. 89, o qual concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório.

Diante de tal situação, o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **CAMPINA GRANDE**, Senhor **ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (fls. 90/97), para o qual é despiciendo a análise pela Auditoria, haja vista a existência da documentação saneadora da pecha que motivou a emissão do **Acórdão AC1 TC 4988/2014**.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a constatação da existência nos autos do **Documento TC nº 48150/14 (fls. 81/82)**, o qual trouxe aos autos a publicação do ato concessório, do entendimento da Auditoria acerca da matéria, dando pela legalidade da aposentadoria e de seu competente registro, bem como do Recurso apresentado pelo gestor, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração, uma vez que manejado por quem de direito e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, tornando insubsistentes a decisão vergastada e a multa correspondente, aplicada ao **ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA**, justificando-se, no primeiro caso, pelas razões antes apresentadas e, no segundo, pelo fato de que a punição se deu em face de um equivocado não cumprimento de uma decisão, cabendo, como ocorre na espécie, desconsideração daquela *ex officio*;
2. **RECONHEÇAM a legalidade do ato** -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **concedendo-lhe o competente registro**, como consequência da decisão antes proposta.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09201/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em :

1. ***CONHECER do Recurso de Reconsideração, uma vez que manejado por quem de direito e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO, tornando insubsistentes a decisão vergastada e a multa correspondente, aplicada ao ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, justificando-se, no primeiro caso, pelas razões antes apresentadas e, no segundo, pelo fato de que a punição se deu em face de um equivocado não cumprimento de uma decisão, cabendo, como ocorre na espécie, desconsideração daquela ex officio;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09201/13

Pág. 3/3

- 2. RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro, como consequência da decisão antes proposta.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de novembro de 2.014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB